



Processo no 1º Grau: 0101194.23.2015.814.0076

Recurso: 0101194.23.2015.814.0076

RECORRENTE: BANCO ITAUCARD

RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE SOUZA E SOUZA

RELATORA: ANA LÚCIA BENTES LYNCH

**EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO PARCIAL. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. COBRANÇA DE RESIDUAL. ILEGALIDADE. BANCO QUE ALIENA VEÍCULO EM VALOR MUITO ABAIXO DA AVALIAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A parte reclamante/recorrida ingressou com ação alegando que havia adquirido, de forma financiada através da recorrente, um veículo VolksWagen Gol 1.0 ano 2012. Afirma que pagou 29 das 60 prestações, quando não pôde mais honrar com o compromisso. Em razão da mora, procedeu a devolução do veículo à instituição bancária, através de termo. Acreditava que com a devolução o problema estaria resolvido. Argumenta que, na data da entrega do veículo, este teria sido avaliado em R\$27.000,00. Contudo, o banco informou ao consumidor que teria alienado o mesmo veículo por R\$14.504,22, e que ele ainda tinha um saldo devedor a pagar. Posteriormente, tomou conhecimento que o veículo foi, na verdade, alienado por R\$18.200,00. Pediu declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais.

2. A reclamada/recorrente contou a ação alegando que não haveria falhas na prestação do serviço. Sustenta que o veículo foi vendido, mas o valor da venda não teria coberto o saldo devedor do recorrido. Pediu o julgamento de improcedência da ação

3. A sentença de mérito entendeu que não houve demonstração de existência de saldo remanescente, considerando a cobrança indevida. Consequentemente, declarou a inexistência de débito. Condenou ainda a reclamada/recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00, assim como à restituição de R\$12.495,78, que seria a diferença entre o valor da venda do veículo (R\$14.504,22) e o valor da avaliação (R\$ 27.000,00).

4. Houve recurso por parte da reclamada, que pediu o julgamento de improcedência da ação, assim como contrarrazões pela reclamante, que pediu a manutenção da sentença.

5. É o relatório. Voto.

6. De início, cumpre ainda destacar que a questão deve ser examinada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

7. Prevê o art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor que São direitos básicos do consumidor: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem

8. No caso, entendo que a recorrente falhou no seu dever de prestar informações claras sobre a negociação, pois não demonstrou como chegou aos valores que entende ser devidos pelo reclamante.

9. Ademais, entendo que o banco agiu até mesmo de má-fé, pois vendeu o veículo por R\$ 18.200,00, mas informou o autor que vendeu o veículo por R\$14.504,00, conforme fls. 24 e 31, o que interpreto ser uma tentativa de auferir vantagem indevida do consumidor.

10. No que se refere à condenação a restituição de R\$12.495,78, cumpre esclarecer que esse valor nunca foi pago pelo reclamante. Também não houve pedido de restituição na inicial. O que houve, segundo a inicial, foi pedido de



compensação desse valor naquilo que a reclamada alegava ser o saldo remanescente do contrato de alienação fiduciária (conforme fls. 13).

11. Tendo em vista que a sentença contem dispositivo declaratório de inexistência de dívida, não há valores a serem restituídos ao recorrido, razão pela qual o recurso deve ser julgado procedente neste ponto, com o afastamento do dever, por parte da recorrente, de restituir qualquer valor ao recorrido.

12. Já em relação aos danos morais, tenho-os por configurados. Contudo, entendo que houve certa contribuição do recorrido com o evento danoso, já que a devolução do bem se deu por conta de sua inadimplência, razão pela qual o valor da condenação deve ser reduzido.

13. Por outro lado, temos que levar em conta a tentativa da recorrente em auferir vantagem ilícita do consumidor, já que alegou ter vendido o veículo por cerca de R\$4.000,00 a menos do que o valor efetivo da venda.

14. Diante desses fatos, sugiro, como valor para a indenização, a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais).

15. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial, afastando a condenação ao ressarcimento de R\$12.495,78, e reduzindo o valor da condenação por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais).

16. Custas à razão de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, ser suportadas pelo recorrente, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Belém, 05 de agosto 2019.

**ANA LÚCIA BENTES LYNCH**

Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais